



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão Permanente de Licitação (CPL), na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica (PGM), o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 002/2020/FME – Modalidade: PREGÃO nº 002/2020-SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade da **Rescisão do Contrato nº 20205609 (fls. 1453/1458) – Contrato de Aquisição de Materiais de Expediente e Pedagógico para a Rede Pública Municipal de Ensino do município de Canaã dos Carajás/PA**, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de Canaã dos Carajás/PA e a licitante W.A. da Silva Comércio e Serviços Ltda.

**I – RELATÓRIO.**

Com efeito, os presentes autos, versa sobre a Rescisão Contratual que visa a suspensão definitiva da eficácia do *Contrato de Aquisição de Materiais de Expediente e Pedagógico para a Rede Pública Municipal de Ensino do município de Canaã dos Carajás/PA - CONTRATO nº 20205609 (fls. 1453/1458)*, sendo certo, que para tanto, a Administração Pública, através da SEMED apresenta nos autos de forma límpida, as razões, justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a conveniência e oportunidade para esta *RESCISÃO unilateral (fls. 1494/1495 e 1499/1501)*, bem como, segue no mesmo empenho a manifestação expressa da Contratada pela admissão da Rescisão contratual, reconhecendo a inadimplência e impossibilidade de cumprimento, requerendo o cancelamento do contrato e a não aplicação de penalidade *(fls. 1497/1498)*.

Destaque-se, também, o processo chegou à Procuradoria Jurídica do Município contendo apenas a Pasta nº 03, com páginas numeradas de 1057 a 1511. Ademais, a Solicitação de Rescisão Contratual subscrita pela Secretária Municipal de Educação - SEMED *(fls. 1494/1495)*, devidamente motivada, demonstra a conveniência/oportunidade unilateral para a Administração Pública, sem qualquer ônus e/ou dano ao erário municipal, bem como, está instruída



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

com as seguintes documentações: Termo de Autorização da Autoridade Competente (fls. 1496); Notificação à Contratada para Cumprimento do Contrato (fls. 1499/1501); Pedido de Cancelamento do Contrato pela Contratada (fls. 1497/1498); cópia do Contrato nº 20205609 (fls. 1504/1509) e minuta do Termo de Rescisão ao Contrato nº 20205609 (fls. 1510).

É a síntese do necessário, passemos ao PARECER!

**II – DA RESCISÃO DO CONTRATO nº 20205609.**

Consigne-se, prefacialmente, que o presente Parecer Jurídico toma por base, exclusivamente, o Contrato Administrativo rescindendo, assim, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos alhures.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*

*Meritoriamente*, a presente Rescisão do Contrato de Aquisição de Materiais de Expedientes e Pedagógicos, salvo entendimento em contrário, encontra guarida perante o ordenamento jurídico pátrio, assentando-se nos termos da *Lei Federal nº 8.666/93, em seus arts. 78, I, e 79, I*, senão vejamos:

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”*

Ademais, cabe destacar que o Contrato em epígrafe, também, contempla a referida possibilidade de *rescisão*, nos termos do *caput* da Cláusula Décima Oitava – Da Rescisão, *assim vejamos:*

**“CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA RESCISÃO:**

- 1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93.*
- 2. A rescisão deste contrato poderá ser:*
  - 2.1. Determinada por ato unilateral e escrita da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias*

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados na Solicitação, a hipótese de rescisão a se ventilar é unilateral da Administração Contratante, e que no prazo de ampla defesa e contraditório a Contratada admitiu e requereu o cancelamento do contrato, ou seja, o *distrato*.

Assinale-se, a *rescisão unilateral* vai ocorrer quando a Administração Pública por motivo de **ilegalidade**, **inadimplemento contratual** por parte do contratado ou, em razão de **interesse público**, decidir por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado. Sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Como todo ato administrativo, a rescisão também deverá trazer em seu bojo os pressupostos de fato e de direito, bem como a relação lógica entre eles, que levou o ente público a praticar o ato em questão.

Assim, é mister destacar, que será extinto o contrato, por *inadimplemento* por parte do contratado, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (*art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações*). O inadimplemento pode se dar com *culpa* (o contratado age com imprudência, negligência ou imperícia), *sem culpa* (fato decorre de caso fortuito ou de força maior) ou por *dolo* (vontade consciente e dirigida de praticar ou causar as condutas elencadas na lei como passíveis de rescisão contratual).

Nessa verga, é plausível entender que para a Administração não há mais interesse na manutenção do contrato, por ordem do inadimplemento, tendo em vista, que a Contratada deixou de observar um de seus encargos, constante do *Contrato - Cláusula Oitava (Dos Encargos da Contratada), item 1.7 (fls. 1505)*, onde deveria haver a comunicação por escrito de qualquer anormalidade na execução contratual, inclusive, na impossibilidade de fazê-lo. Só realizando a comunicação após provocação (*Notificação*) da Administração (*FME*), sendo que na verdade, já foi fazendo uso do prazo para a ampla defesa e contraditório para admitir a impossibilidade de atender e requerer o cancelamento contratual sem penalidade.

Neste diapasão, o ordenamento jurídico reclama que a rescisão contratual seja proveitosa para a Administração Pública, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna e não vai causar nenhum dano ao erário. Conforme estar expressamente arrazoado na Solicitação de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Contanto, há de se observar, que é perfeitamente plausível a rescisão, ora pretendida, unilateralmente pela Administração



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

CONTRATANTE, pois reflete com muita eficiência a conveniência para si, pois não resultará em ônus e/ou dano ao erário municipal, e por seu turno, procede com a Solicitação de Rescisão Contratual subscrita pela gestora do FME (*fls. 1494/1495*), *devidamente motivada*, ainda chancelada com a admissão da impossibilidade de atendimento e o requerimento de cancelamento do contrato sem penalidade, resultando assim, nestes termos, na **rescisão unilateral do contrato**, haja vista, a tempestividade da notificação da Contratada.

Por derradeiro, é clarividente que diante do inadimplemento injustificado da contratada, só justificado em sede de resposta (*defesa/contraditório*) nos autos, **RECOMENDA-SE**, seja aplicada a penalidade de “Advertência” por escrito à Contratada, atendendo aos termos da *Cláusula Décima Sétima – Das Penalidades, item 2 e 2.1 do Contrato rescindendo (fls. 1508)*, com fito a suprimir futuros e eventuais inadimplementos injustificados em novas avenças.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim, *em atenção a recomendação acima* e em observação as disposições constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e do **Contrato nº 20205609**, é plausível a Rescisão do referido Contrato (*fls. 1453/1458*), fundado no prudente desígnio da legalidade.

Ademais, orienta-se ainda o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município para análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se, com a publicação da Rescisão Contratual no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É a conclusão, passo a opinar.



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV - PARECER**

*Diante de todo o exposto, e atento ao recomendado,* parece-nos que não há óbice à **Rescisão do Contrato nº 20205609**, nos termos da **Lei Federal nº 8.666/93**, e, nas disposições contratuais, ora convencionada, por encontrar-se atendido todos os requisitos essenciais à rescisão.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município de Canaã dos Carajás/PA*  
*OAB/PA nº 11.063/B*